



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.299 - ES (2013/0217815-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CARLOS HERINQUE TRANJAN BECHARA - RS079195
ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E OUTRO(S) -
SP153704
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, AJUIZADA PELA CESSIONÁRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE DECRETOU A PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO CONEXO LÁ JULGADO, NO SENTIDO DE ANULAR A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. PROCESSO CONEXO (RESP 1.510.725/ES) JULGADO NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL PARA RECONHECER A VALIDADE DA CESSÃO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE LOCAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O presente apelo é conexo ao REsp 1.510.725/ES, o qual impugna acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto com a finalidade de anular a decisão que deferiu a cessão de crédito e determinou a exclusão da cedente (Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora) do polo ativo da Execução de Sentença e a inclusão, como substituta processual, da cessionária (Cervejarias Kaiser Brasil S/A).

3. Tal fato foi utilizado pelo Tribunal de origem para, no caso destes autos, julgar prejudicada a Medida Cautelar de Protesto que visava assegurar a preservação de seus direitos creditórios enquanto tramitasse na Receita Federal o pedido administrativo de restituição/compensação.

4. Sucede que a premissa que sustentava o acórdão nestes autos foi superada, pois no REsp 1.510.725/ES houve reforma do *decisum* proferido na demanda original. Em outras palavras, restabeleceu-se tanto a legitimidade da ora recorrente para executar o título judicial como a sentença que homologou o posterior requerimento de desistência por ela requerida.

5. Com isso, conclui-se que não mais subsiste o fundamento adotado para aplicar a perda de objeto da demanda do qual se originou o presente apelo.

6. Em consequência, deve o acórdão recorrido ser anulado, com a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal, para continuidade do julgamento da Petição 2008.02.01.009783-7 (Medida Cautelar de Protesto interruptivo da prescrição).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial de que se conhece parcialmente para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A"

Brasília, 20 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.299 - ES (2013/0217815-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR
CARLOS HERINQUE TRANJAN BECHARA
ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PROTESTO. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA CESSIONÁRIO. PROTESTO PREJUDICADO.

I – Nos termos do item 3 da Escritura de Cessão de Crédito (fls. 103v), as partes disseram que a cessão de crédito somente estaria perfeita e acabada com a aceitação pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo da Cessionária como autora/exequente.

II – Com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20030201016389-7, foi proferido acórdão anulando a decisão que acatou a cessão de créditos aludida por Cervejaria Kaiser Brasil S/A e que deferiu a inclusão desta no pólo ativo da ação nº 19990201039519-5, na qual foram reconhecidos os mencionados créditos em favor de terceiro

III – Uma vez excluída do feito, carece a requerente de legitimidade para figurar nesta relação processual tornando prejudicado este Protesto.

A recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 267, VI, 535, II, 796, 801, 807, 808, III, e 867 a 873 do CPC/1973; do art. 174, parágrafo único, II, do CTN e do art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Afirma que a Medida Cautelar de Protesto interruptivo da prescrição, ajuizada em 23.5.2008, era cabível, porque a decisão que anulou a cessão só foi publicada em 17.9.2008. Assim, na época do ajuizamento, havia decisão judicial válida e vigente reconhecendo a validade da cessão e, no âmbito administrativo, não havia decisão homologando a restituição/compensação pleiteada.

Em consequência, havia legitimidade e interesse no ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, afirma que a Medida Cautelar de protesto não é vinculada à ação principal e que, além disso, é procedimento de jurisdição voluntária. Defende, assim, o seu cabimento para o fim de resguardar seu direito de executar seu crédito.

Foram apresentadas as contrarrazões

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.299 - ES (2013/0217815-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Verifico que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 796, 801, 807, 808, III, e 867 a 873 do CPC/1973; o art. 174, parágrafo único, II, do CTN e o art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte.

O presente apelo é conexo ao REsp 1.510.725/ES, trazido a julgamento nesta mesma data, em que se discute o acerto do acórdão que, em Agravo de Instrumento, anulou a cessão de crédito e, em consequência, determinou a exclusão das Cervejarias Kaiser do polo ativo da demanda principal.

Tal fato foi utilizado pelo Tribunal de origem para, no caso destes autos, julgar prejudicada a Medida Cautelar de Protesto que visava assegurar a preservação de seus direitos creditórios enquanto tramitasse na Receita Federal o pedido administrativo de restituição/compensação.

Sucede que a premissa que sustentava o acórdão nestes autos foi superada, pois no REsp 1.510.725/ES houve reforma do *decisum* proferido na demanda original. Em outras palavras, restabeleceu-se tanto a legitimidade da ora recorrente para executar o título judicial como a sentença que homologou o posterior requerimento de desistência por ela requerida.

Com isso, conclui-se que não mais subsiste o fundamento adotado para aplicar a perda de objeto da presente demanda do qual se originou o presente apelo.

Em consequência, deve o acórdão recorrido ser anulado, com a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal, para continuidade do julgamento da Petição 2008.02.01.009783-7.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos acima.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217815-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.299 / ES

Números Origem: 1799 19980062939 199902010395195 200302010163897 200802010097837
200850010054220 375475 97834320084020000 9800062939

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR - SP232382
CARLOS HERINQUE TRANJAN BECHARA - RS079195
ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E OUTRO(S) - SP153704
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IE - Imposto sobre Exportação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.